

PARECER N° , DE 2016

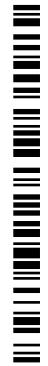
Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2013, do Senador Sergio Souza, que *altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para prever o aproveitamento de serviços prestados a esse título como créditos acadêmicos de cursos de nível superior.*

Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 339, de 2013, do Senador Sergio Souza, que altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para prever o aproveitamento de serviços voluntários como créditos acadêmicos de curso superior.

O art. 1º da proposição acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, estabelecendo que o serviço voluntário prestado por estudante de graduação pode ser convertido em créditos curriculares, até o limite de 15% dos créditos a serem cumpridos para a conclusão do curso, desde que esse serviço voluntário atenda aos seguintes critérios: guarde afinidade com o curso, seja realizado em concomitância com os estudos e seja supervisionado pela instituição de ensino.



SF/16306.34865-12

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Justifica-se a proposição com o argumento de que, por meio da integralização do serviço voluntário prestado como crédito curricular de cursos de graduação, pode-se estimular o engajamento da juventude, além de impulsionar as práticas desse tipo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 339, de 2013, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Constituição Federal (CF) prevê, no art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), por sua vez, estabelece, no art. 1º, que a educação é uma prática social, que envolve processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, ou seja, num vasto leque de tempos e espaços. Além disso, o § 2º do mesmo artigo sinaliza que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

O projeto em tela, portanto, vem ao encontro do entendimento da Constituição e da LDB, que sinalizam que a educação deve ocorrer em múltiplos espaços sociais, com aproveitamento sinérgico de todas as oportunidades de construção de conhecimento que apareçam para o sujeito da aprendizagem. Em outras palavras, a educação não está circunscrita ao

ambiente escolar, mas se espalha em direção a outras instâncias da prática social, que incluem o serviço voluntário.

Ressaltamos, entretanto, que já é possível, dentro dos cursos de graduação, aproveitar serviços voluntários prestados pelos alunos. Esse aproveitamento é feito, basicamente, no âmbito do **estágio supervisionado**, regulamentado pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Ainda a esse respeito, informamos que o inciso V do art. 5º da Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) nº 1, de 21 de janeiro de 2004, prevê, dentre as modalidades de estágio curricular supervisionado a serem incluídas no projeto pedagógico da instituição de ensino superior e no planejamento curricular do curso, o estágio civil, caracterizado pela participação do aluno, em decorrência de ato educativo assumido intencionalmente pela instituição de ensino, em **empreendimentos ou projetos de interesse social ou cultural da comunidade**; ou em projetos de prestação de serviço civil, em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil; ou **prestação de serviços voluntários de relevante caráter social**, desenvolvido pelas equipes escolares, nos termos do respectivo projeto pedagógico.

O Parecer CNE/CEB nº 35, de 2003, por sua vez, explicita que essa atividade deve propiciar aos alunos a oportunidade de desenvolverem suas primeiras experiências profissionais, ao mesmo tempo em que desenvolvem e cultivam os valores referentes à solidariedade humana, fundamento do serviço voluntário, e se preparam para atuar no chamado terceiro setor, uma das alternativas de trabalho futuro. Cumpre observar ainda que, na prática de muitas instituições de ensino superior, os estágios já são realizados de forma voluntária, por meio de parcerias com escolas, postos de saúde, hospitais e outros serviços públicos.

Assim, não vislumbramos a exequibilidade da integralização do serviço voluntário como crédito curricular *stricto sensu*, mas apenas em consonância com o escopo conceitual de estágio supervisionado. Afinal, um serviço que guarda afinidade com o curso, que é realizado em concomitância com os estudos e que é supervisionado pela instituição de ensino nada mais é que uma das formas de estágio supervisionado, seja ele





SF/16306.34865-12

realizado de forma voluntária ou não, nos termos da resolução e do parecer citados anteriormente.

Transformar a participação em serviços voluntários em créditos geraria, nos ambientes escolares, o que podemos chamar de “esquizofrenia curricular”, pois alguns desses serviços “valeriam” como créditos curriculares e outros, de mesma natureza, apenas contabilizariam horas para estágio. Há que se considerar, inclusive, a possibilidade de que o mesmo serviço voluntário seja equivocadamente aproveitado sob as duas dimensões, esvaziando a grade curricular, com reflexos prováveis na qualidade do curso.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do PLS nº 339, de 2013.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2016

Senador ROMÁRIO
Presidente

Senador ATAÍDES OLIVEIRA
Relator